



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.256 - AL (2009/0002425-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - FIBGE
ADVOGADO : GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO
AGRAVADO : MARIA DO AMPARO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO EM EXECUÇÃO COM VANTAGENS OBTIDAS EM CARÁTER INDIVIDUAL. DESCABIMENTO.

1. Apenas os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser deduzidos do reajuste de 28,86%, de modo que as vantagens obtidas em caráter pessoal e os aumentos posteriores, a título de progressão funcional, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste.

2. Afirmado nas instâncias ordinárias o descabimento da compensação nos termos pretendidos, porque decorrente de vantagens obtidas em caráter individual, maiores considerações acerca do alegado excesso de execução implicariam no reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.256 - AL (2009/0002425-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - FIBGE
ADVOGADO : GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO
AGRAVADO : MARIA DO AMPARO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/01. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a agravante, em suma, que o que pretende é a compensação decorrente dos reajustes concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, sendo obrigatória a dedução dos valores já incorporados na fase executiva, sem que haja ofensa à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.256 - AL (2009/0002425-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO EM EXECUÇÃO COM VANTAGENS OBTIDAS EM CARÁTER INDIVIDUAL. DESCABIMENTO.

1. Apenas os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser deduzidos do reajuste de 28,86%, de modo que as vantagens obtidas em caráter pessoal e os aumentos posteriores, a título de progressão funcional, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste.
2. Afirmado nas instâncias ordinárias o descabimento da compensação nos termos pretendidos, porque decorrente de vantagens obtidas em caráter individual, maiores considerações acerca do alegado excesso de execução implicariam no reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Apreciando o Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, apurado o índice de 28,86%, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, como na redação então vigente.

E, ao apreciar os embargos de declaração opostos, decidiu, ainda, que deveriam ser deduzidos, conforme fosse apurado em cada caso, os índices eventualmente já concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 podem ser deduzidos do percentual de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, concedidos em caráter pessoal e a título de progressão funcional, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste, como se colhe no seguinte precedente da Terceira Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO REFERIDO MINISTÉRIO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%.

1. Se o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, autoridade hierarquicamente superior ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério, defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações nos autos do mandado de segurança, torna-se legitimado para figurar no pólo passivo do writ. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.

3. Os impetrantes, servidores públicos federais do quadro do extinto Território de Roraima, que exercem cargos da Polícia Civil do atual Estado Membro da Federação, e foram equiparados aos Policiais Federais, têm direito ao reajuste de 28,86%, em atenção ao disposto na Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998.

4. Apenas os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser compensados com o reajuste de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional ou reorganização da carreira dos servidores, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste.

5. Segurança concedida." (grifo nosso - MS 12.230/DF, da minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010)

Não é outro o teor do Enunciado 672 da Súmula do Excelso Pretório:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos **pelos mesmos diplomas legais.**" (grifo nosso)

Na espécie, os embargos à execução foram julgados improcedentes em sentença mantida no acórdão recorrido, assim fundamentada:

"3. O cerne da causa consiste em definir se os aumentos vencimentais obtidos em função de progressões funcionais galgados individualmente pelos servidores podem ser deduzidos do reajuste de 28,86%. O Ente Público defende que sim; os embargados que não.

4. Assiste razão aos embargados.

5. Não prospera a pretensão da embargante de deduzir do índice de 28,86% aumentos obtidos com progressões funcionais cujos fundamentos legais não sejam um dos diplomas referentes ao aludido reajuste (Lei nº 8.627/93 e Medida Provisória nº 1.704/98). Descabida a compensação de vantagens obtidas em caráter pessoal (por antiguidade ou merecimento) com índice de revisão geral de vencimentos dos servidores públicos.

(...)

7. Com efeito, a embargante, em parecer anexado com a inicial dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos confessa haver compensado o índice devido com aumentos percebidos pelos servidores, em razão de sua progressão funcional, sustentando sua orientação em portaria interna (Portaria nº 2.179/98, do MARE e Decreto nº 2.693/98).

8. Logo, os embargos são, decididamente, improcedentes, nessa questão. Não há dúvidas de que a dedução a ser operada, de acordo com a decisão judicial que ora se executa, é apenas aquela relativa aos aumentos gerais concedidos à categoria profissional ou servidor e não aos aumentos individuais relativos a progressão funcional ou a qualquer outra razão." (fls. 142/143).

Assim, afirmado nas instâncias ordinárias o descabimento da compensação nos termos pretendidos, porque decorrente de vantagens obtidas em caráter individual, maiores considerações acerca do alegado excesso de execução implicariam no reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCORREÇÃO DE CÁLCULOS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2 - Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica na vertente de que os servidores públicos e os militares possuem direito ao reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ante a sua natureza de reajuste geral de remuneração, devendo ser feita, contudo, a devida compensação com os percentuais de aumento já concedidos pelos mencionados diplomas legais.

3 - Desta feita, não poderão ser deduzidos do reajuste de 28,86% eventuais aumentos concedidos posteriormente, ainda que a título de evolução funcional, diante da natureza e finalidade distintas.

4 - Para se reputar corretos (ou incorretos) os cálculos apresentados, face a não observância de compensações eventualmente devidas ou, ainda, ante a não aplicação correta da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar todo o acervo fático-probatório produzido, o que é incabível na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.

5 - Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus exclusivo da executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, porquanto é sua a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequenda.

6 - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 850.906/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 01/04/2008, DJe 22/04/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pacífico nesta Corte Superior que os servidores públicos e os militares possuem direito ao reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ante a sua natureza de reajuste geral de remuneração. Ademais, deve ser observada a devida compensação com os percentuais de aumento já concedidos pelos mencionados diplomas legais.

2. Consignado no acórdão recorrido que a Recorrente, ora Agravante, não demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pelos exequentes, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

3. Constitui ônus exclusivo da Executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, porquanto lhe cabe a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequenda.

4. Agravo a que se nega provimento". (AgRg no REsp 763836/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 08/06/2009).

No mesmo sentido, colhe-se, ainda, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS PARA EFEITO DE POSTERIOR COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Se o acórdão recorrido entendeu que não restaram comprovados nos autos os pagamentos de parcelas posteriores às Leis 8.622/93 e 8.627/93, para a compensação relacionada ao reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos civis, entender de modo diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incide, no caso, a Súmula 279 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

(RE 568174 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-05 PP-00960)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0002425-3

AgRg no
REsp 1.115.256 / AL

Números Origem: 199734000158231 200380000068944 369690 9900076478

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - FIBGE

ADVOGADO : GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO

RECORRIDO : MARIA DO AMPARO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - FIBGE

ADVOGADO : GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO

AGRAVADO : MARIA DO AMPARO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.